

Proíbe, no serviço de telefonia móvel em **roaming** nacional, a cobrança de adicional por chamada em ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, no serviço de telefonia móvel em **roaming** nacional, a cobrança de adicional por chamada em ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por adicional por chamada o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada.

Art. 2º Aqueles que descumprirem o disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal